



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.015 - SP (2011/0263579-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : REGINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ROMAN SADOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - VIA FÉRREA - DANOS MORAIS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AFERIÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.015 - SP (2011/0263579-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : REGINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ROMAN SADOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- REGINA PEREIRA ALVES interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula 7 desta Corte (e-STJ fls. 763/767).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, repisando os argumentos trazidos nas razões do Recurso Especial, ressaltando que houve culpa concorrente da empresa Agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.015 - SP (2011/0263579-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece acolhida.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 763/767):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 606/607):

É que inexistente nos autos prova alguma no sentido de que o falecido filho da autora era realmente passageiro do trem, ou seja, que estivesse materializado no caso um contrato de transporte, por isso que afastada com acerto em primeiro grau a responsabilidade objetiva da empresa de transporte ferroviário, cumprindo realçar, neste passo, que, consoante laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, foi o corpo da vítima encontrado entre as estações de Jundiapéba e Suzano, postado ao lado da linha do trem, concluindo os peritos que, ao atingir a altura das estruturas 458 TI6 e 459 TI7 [local devidamente cercado e murado], a composição ferroviária colheu o pedestre que se encontrava em sua trajetória (fls. 28/29).

Inolvidável que as testemunhas arroladas pela autora não presenciaram o acidente, desacompanhada a prova oral por ela produzida de elemento probante mínimo, pois isso que a assertiva de que a vítima teria sido arremessada para fora do interior da composição ferroviária, que estaria a trafegar com as portas abertas (fls. 100/107), carece de credibilidade.

Oportuno é destacar que, com propriedade, observou a magistrada na r. sentença que "o local em que se deu a tragédia era devidamente cercado, exatamente para impedir o trânsito de pessoas. Bem de se constatar, ademais, que o local não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinado a passagem de pessoas, nem tem acesso regular, e tampouco está próximo o suficiente de qualquer estação a exigir uma segurança reforçada" (fls. 483), conclusões estas que expressam de modo cristalino a verificação de culpa exclusiva da vítima que, agindo com inegável imprudência, caminhava sobre (ou muito próximo) os trilhos da ferrovia, a tornar impositivo o reconhecimento da configuração de excludente da responsabilidade da empresa prestadora do serviço público de transporte ferroviário.

Nesses termos, manteve o posicionamento adotado pela magistrada de primeira instância. Ultrapassar os fundamentos apresentados e acolher a tese sustentada pela Recorrente demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Anote-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO ESTACIONADO POR CULPA DA RÉ. EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 54-STJ.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 737.708/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 13/08/2007);

AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CULPA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 997.839/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 28/08/2008);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL "A QUO" CALCADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS - IMPROVIMENTO.

I - A verificação sobre a alegação de que houve culpa concorrente ou exclusiva de vítima de acidente fatal, ocorrido no local de trabalho, exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 884.840/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0263579-3

AgRg no
REsp 1.291.015 / SP

Números Origem: 530301725628 770950679 91425869720068260000 991060148980

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ROMAN SADOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : ROMAN SADOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : NELSON TAKEO YAMAZAKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.